

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

O DIREITO AO TRABALHO AOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA

SILVA, Juliana Rafaela de Souza da¹
POZZETTI, Valmir César².

Objetivo: O objetivo dessa pesquisa é o de analisar a gênese científica do Autismo e verificar os desafios sociais que o portador desse transtorno enfrenta para ter acesso digno ao mercado de trabalho e, também, verificar de que forma o Direito pode proteger e assegurar-lhes os direitos básicos para que tenham dignidade.

Metodologia: A metodologia utilizada na pesquisa foi a do método indutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, pois objetiva explicar um problema embasado em contribuições teóricas em diversos documentos, como livros, revistas e artigos, não se utilizando de relatos de pessoas ou experimentos (MARION; DIAS e TRALDI, 2002, p. 62), e quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

Revisão de Literatura: Estudos estimaram que no ano de 2018 cerca de 70 milhões de pessoas, no mundo, possuíam algum nível de TEA, sendo que 2 milhões delas estão no Brasil. Ocorre que esse número pode ser maior, visto que algumas pesquisas nacionais apontam que há numerosos casos de subnotificação e que há estimativa de que haja cerca de 3 milhões de brasileiros com o transtorno. Assim, essa pesquisa se justifica, já que uma gama significativa de brasileiros são portadores do TEA (Revista Autismo, 2019). O TEA é um distúrbio que traz alterações, desde a idade precoce, no desenvolvimento do portador, no âmbito da comunicação, interação social, aprendizado, linguagem e capacidade de adaptação. Segundo Melo (2007, p. 6), “alguns autores afirmam que os autistas apresentam uma tríade de dificuldades,

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, participante do Programa Jovem Pesquisadora do PIBIC/CNPQ. Especialista em Gestão de Pessoas pela Universidade do Estado do Amazonas). Bacharel em Administração pela Universidade Federal do Amazonas.

² Pós-Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália. Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França. Mestre em Direito do Urbanismo e Meio Ambiente, pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Email: v_pozzetti@hotmail.com

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

sendo elas de comunicação, socialização e imaginação”. Assim o TEA pode causar limitações significativas na capacidade da pessoa para realizar atividades cotidianas e pode afetar sua participação em sociedade. Essas condições influenciam negativamente quando se fala em questões educacionais e sociais dos autistas, incluindo as oportunidades de emprego.

Assim, o que se verifica é que as pessoas com TEA estão em situação de grande vulnerabilidade, sendo expostas a estigmas de discriminação, com menores oportunidades de acesso a direitos humanos como à saúde, à educação e ao mercado de trabalho.

Dessa forma, é de grande relevância que o Direito participe de estudos e auxilie na proteção jurídica, visando maior arcabouço teórico para efetivação dos direitos dos portadores do TEA. De acordo com Leopoldino e Coelho (2017, p. 33):

os níveis de autismo vão de leves a severos quanto a alteração comportamental, sendo importante o diagnóstico precoce, o tratamento especializado e a educação adequada, pois tais fatores colaboram para que o autista tenha mais independência e conseqüente aumento na qualidade de vida em quaisquer dos níveis de autismo, tornando a interação destes indivíduos com a sociedade altamente relevante.

Importante destacar que cientificamente o Autismo não é considerado uma deficiência e nem uma doença, sendo definido como um transtorno global do desenvolvimento; porém, para atender melhor os interesses e enfrentamento às dificuldades vivenciadas por milhões de autistas brasileiros, desde a sanção da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, para todos os efeitos legais, as pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência.

Esta legislação criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA que entre outros direitos, determina que o Estado permita um diagnóstico precoce, tratamento, terapias, medicamentos pelo Sistema Único de Saúde, acesso à educação, à proteção social, ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidade, bem como permitiu que as pessoas com TEA fossem beneficiadas e abrangidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e também pela Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2000).

A Lei nº 12.764/2012, no âmbito do Direito ao Trabalho digno, estimula a

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

inserção destas pessoas no mercado de trabalho, com observação das peculiaridades de sua deficiência (art.2º, V), bem como estabelece, direito à vida digna, com acesso a educação, ao ensino profissionalizante e ao mercado de trabalho (art. 3º, I, IV).

Nesse sentido a Constituição traz (artigo 6º) a definição do trabalho como um direito social, tendo os valores sociais do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CF) e considera que a ordem econômica nacional deve fundar-se na valorização do trabalho (art. 170, CF), bem como estabelece que o trabalho é a base da ordem social. Assim, para Pozzetti e Wolff (2019, p. 207):

O trabalhador só terá vida digna quando respeitada a garantia do direito fundamental ao trabalho; pois é este trabalho que lhe proporciona os alimentos para saciar as necessidades do corpo físico; entretanto, na saúde mental do trabalhador também é levada em conta a saúde psicológica, pois inexistente a efetividade desse direito quando os direitos humanos são desrespeitados, na sua plenitude.

Também é possível verificar a preocupação do legislador em assegurar uma isonomia material na questão trabalhista, visando melhorias nas condições laborais, (artigo 7º, XXXI) com a proibição de discriminação salarial e de critérios de admissão aos trabalhadores portadores de alguma deficiência. Além disso, em outras passagens, demonstra-se a preocupação com a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas com deficiência, onde os objetivos da assistência social, entre outros, é promover a integração ao mercado de trabalho (art.203, III) e propiciar a habilitação e reabilitação dos deficientes e principalmente, a promoção de sua integração à vida em comunidade (art. 203,IV). Há também apoio financeiro do Estado, assegurando a essas pessoas o direito ao benefício de um salário mínimo mensal quando não puder se manter ou não ter família que o apoie (V), denominado como Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), benefício este, regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 que versa sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Na visão de Freitas e Schroeder (2017, p. 31) apesar dessas garantias constitucionais:

as maiores conquistas efetivas para as pessoas com deficiência no cenário brasileiro se deram com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2017), que em seu artigo 34 declara que as pessoas com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, com obrigatoriedade dos empregadores de propiciar ambiente acessível e inclusivo, objetivando a inclusão social e a promoção da cidadania, bem como estabelecer isonomia de oportunidades com os demais

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

trabalhadores, com condições favoráveis e justas de trabalho, com igualdade de remuneração.

Já no artigo 37 da Lei nº 8.742/1993, estão as regras de acessibilidade que devem ser atendidas com fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e de adaptação no ambiente de trabalho, onde esta colocação deve ser apoiada, priorizando o campo de trabalho, com suporte individualizado com finalidade de atender as necessidades específicas de cada indivíduo, respeitando as limitações da deficiência, o perfil vocacional e interesse da pessoa. Dessa forma, verifica-se que a criação de legislações auxiliam os vários segmentos da sociedade a elaborar mecanismos e Políticas Públicas para atender, de forma apropriada, os autistas, destacando-se que há o interesse nacional e internacional em aperfeiçoar e adequar a prestação de serviços a esse público peculiar (GONÇALES, 2018).

Resultados obtidos ou esperados

Analisando a situação contemporânea dos indivíduos portadores de TEA, verifica-se que apesar das inúmeras legislações, a realidade ainda é distante do ideal, sendo um ponto crítico a inexistência de dados oficiais sobre o autismo no Brasil; ponto essencial para a melhor implementação de Políticas Públicas e entendimento das necessidades desta população. Ou, seja, as políticas públicas e legislações nacionais não estão efetivando o direito de acesso ao mercado de trabalho às pessoas com TEA. Apesar dessas dificuldades a inserção é possível. As diferenças de raça, de gênero ou orientação sexual são os carros-chefes desta nova tendência, porém deve-se abranger também a chamada neurodiversidade, conceitua como o tipo de diversidade que considera o desenvolvimento neurológico humano atípico, como uma diferença humana que deve ser respeitada.

Tópicos conclusivos

Nesta pesquisa, verificou-se que apesar dos avanços, atualmente a realidade da inclusão no mercado de trabalho dos autistas ainda está distante de uma verdadeira garantia ao direito de trabalho digno. Constatou-se que a falta de sensibilização dos empregadores e da sociedade, o pouco acesso a informações sobre o TEA, desconhecimento sobre os direitos dessas pessoas quanto ao trabalho, ausência de Política Empresarial Inclusiva, dentre outros fatores, fazem com que a inserção desses cidadãos seja mínima. Além disso, nota-se que apesar da existência de legislação, a

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

efetivação dos direitos não está ocorrendo, por inércia do Estado, em promover políticas efetivas para inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, com poucas iniciativas para a profissionalização e, também, pífio incentivo à contratação de indivíduos com alguma deficiência. Conclui-se que o Brasil carece de Políticas Públicas para proteger esses indivíduos e incentivar o mercado de trabalho à inclusão social dos trabalhadores portadores de TEA.

Palavras-chave: Autismo; Dignidade Humana; Trabalho Digno; Mercado de Trabalho

Referências bibliográficas

- BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1.988.
- BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Congresso Nacional, Brasília, 2012.
- BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Congresso Nacional, Brasília, 2015.
- CUNHA, Eugênio. **Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família**. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2012.
- FREITAS, Priscila. SCHROEDER, Helena Carolina. **O Direito ao Trabalho Digno de Pessoas com Deficiência e sua Ligação com o Princípio da Solidariedade: Breve Apontamentos**. Univerdade Santa Cruz do Sul: IV Mostra de Pesquisa de Direito Civil Constitucionalizado, 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/17819>>. Acesso em: 01out. 2020.
- GONÇALES, Juliano. **Autismo, Práticas Pedagógicas e Mercado de Trabalho**. Edição do Kindle, 2018.
- LEOPOLDINO, Cláudio Bezerra. COELHO, Pedro Felipe. **O Processo de Inclusão de Autistas no Mercado de Trabalho**. E&G Economia e Gestão, Belo Horizonte, v. 17, n. 48, Set./Dez. 2017.
- MARION, José Carlos; DIAS, Reinaldo; TRALDI, Maria Cristina. **Monografia para os cursos de administração, contabilidade e economia**. São Paulo: Atlas, 2002.
- MELLO, Ana Maria S. Ros de. **Autismo: guia prático**. 5 ed. São Paulo: AMA; Brasília: CORDE, 2007, p. 104.
- POZZETTI, Valmir César e WOLFF, Fernando Leitão. **Garantias dos Direitos Individuais e Sociais do Trabalho, no âmbito da Terceirização**. Revista Themis, Fortaleza, v. 17, n. 1, p.201-242, jan./jun. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/692-2475-1-PB.pdf>, consultado em 08 out.2020.
- REVISTA AUTISMO. **Quantos autistas há no Brasil?** São Paulo: Ano V, nº 04. Março, Abril e Maio de 2019. ISSN: 2596-0539

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

REVISTA AUTISMO. **Como está o mercado de trabalho para autistas**. São Paulo: Ano V, nº 05. Junho, Julho e Agosto de 2019. ISSN: 2596-0539

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

TALARICO, Mariana Valente Teixeira da Silva; PEREIRA, Amanda Cristina dos Santos; GOYOS, Antonio Celso de Noronha. **A inclusão no mercado de trabalho de adultos com Transtorno do Espectro do Autismo: uma revisão bibliográfica**. Revista Educação Especial, v. 32, 2019 – Publicação Contínua. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5902/1984686X39795>. Acesso em: 01 out. 2020.